Registro: 2025.0000337222

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 3010164-36.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ESTADO DE SÃO PAULO, é embargada LAURA ROLIM MIGUEL DE CAMPOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente) E HELOÍSA MIMESSI.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

NOGUEIRA DIEFENTHALER
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto 45245
Processo: 3010164-36.2024.8.26.0000/50000
Embargante: FESP
Embargado: L.R.M. de C.
Comarca de São Paulo
5ª Câmara de Direito Público

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Caso em Exame
Embargos de declaração opostos sem a presença dos pressupostos de contradição, omissão ou obscuridade, configurando tentativa de revisão do julgado.

II. Questão em Discussão
2. O tema em discussão consiste em verificar-se se os embargos de declaração preenchem os requisitos legais do artigo 1022 do CPC, especialmente quando opostos para fins de prequestionamento.

III. Razões de Decidir
3. Ausência dos pressupostos que autorizam a oposição de embargos de declaração, como contradição, omissão e obscuridade.
4. Embargos de declaração para prequestionamento devem ser rejeitados se não atenderem aos requisitos legais, sendo desnecessária a menção expressa dos dispositivos legais e/ou constitucionais.

IV. Dispositivo e Tese
5. Embargos de declaração rejeitados.
Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não podem ser utilizados para revisão do julgado. 2. Rejeição dos embargos quando não atendem aos requisitos do artigo 1022 do CPC.

Legislação Citada: CPC, art. 1022.
Jurisprudência Citada: Precedentes do STJ e STF.

Vistos,

A FESP opôs embargos de declaração em face do v. acórdão de fls. 27/34 alegando: i. erro material do acórdão

acerca da causa de pedir e pedido da lide; ii. erro material quanto à ADI 666 e omissão a precedentes do STF apresentados na impugnação. Requer, pois, acolhimento dos declaratórios para sanar os vícios apontados. Outrossim, a presente oposição se destina a prequestionar os seguintes artigos: art. 102, § 2º, da CF; art. 5º, XXXVI, da CF; art. 2 da Lei nº 7.788/89, revogada pelo art. 14 da Lei nº 8.030/1990.

É o relatório. Passa-se ao voto.

Os embargos de declaração opostos merecem rejeição.

Não existem vícios no julgado colegiado, logo, nada a sanar.

Pois bem, a embargante busca obter pronunciamento judicial em sede destes embargos declaratórios de matéria devidamente analisada. Pretende a revisão do *"decisum"* de acordo com as teses por ela esposadas, evidenciado, *in casu,* mera insurgência ao decidido.

Não lhe assiste razão, por dois motivos: primeiramente porque não se constata existência de erro material, de omissão, de obscuridade e nem de contradição no julgado.

Ora, conforme constou da r. decisão colegiada, por mero apreço ao ofício jurisdicional, reitera-se:

"*Indisputável, v.g. a assertiva que a decisão havida como paradigmática não se adequa ou encaixa nos quadros do precedente apresentado, visto que, na medida em que a declaração de inconstitucionalidade incidiu diretamente sobre determinado ato judiciário gerado no Colendo Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco e em tema absolutamente estranho ao presente debate.*

Cobra-nos relevo a consideração segundo a qual, em nosso sistema, não há de falar em transcendência da ratio decidendi, mormente em controle concentrado de constitucionalidade, pois que o conteúdo decisório apenas vincula os demais entes e instâncias judicantes se houver uma instância material de coincidência entre os pontos constitutivos da res iudicata – quer dizer, entre as quaestionis e o modo como foram entendidas na relação de que se empresta o precedente. No presente caso, não há similitude material nem finalística entre a cognição externada na ratio decidendi daquele aresto, com os pontos constitutivos das questões aqui desenvolvidas.

Não bastasse, os demais precedentes invocados não tem caráter vinculante e, ademais, não expressam posição uníssona da jurisprudência nacional, o que afasta o caráter de literalidade à alegada violação de lei.

Por fim, é relevante destacar que tanto a sentença quanto o acórdão recorrido enfrentaram a questão:

No mérito, saliente-se que a obrigação de pagamento dos índices apontados na inicial (84,93% para março e 44,80% para abril, ambos de 1990) decorre da obrigação de implementar a devida correção monetária aos vencimentos e proventos dos autores. Ora, é fato notório (art. 334, inciso I do Código de Processo Civil) que não houve a recomposição devida aos vencimentos de servidores, a símile das poupanças e do FGTS.

Insta ressaltar que, ao tempo do surgimento do direito dos postulantes ainda estava em vigor a Lei nº 7.788/89, que estabelecia o reajuste automático de salários, bem como a Lei n 7.730/89, relativamente ao cálculo do índice inflacionário pelo IPC.

Desta feita, deve a ré, em observância ao princípio geral que veda o enriquecimento sem causa, proceder em favor dos autores a recomposição do quanto devido cuja apuração deverá observar a aplicação dos índices declinados na petição inicial (84,93% para março e 44,80% para abril, ambos de 1990).

Como cediço na jurisprudência, 'a correção monetária não é um plus que se acrescenta, mas mera atualização da moeda aviltada pela inflação, [e] se impõe como imperativo econômico, jurídico e ético, para coibir o enriquecimento sem causa (RSTJ 23/307, 38/125, STJ – RT 673/178)'. Os índices citados, decorrentes da aplicação do IPC, estão em consonância com a mais recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, além de recompor, efetivamente, a perda verificada no período:

"*(...)*

3. Inexiste, 'in casu', alegado equívoco material na correção monetária do

indébito tributário; consoante a jurisprudência da 1ª Seção do STJ e a tabela única da Justiça Federal, no tocante à determinação de incidência de expurgos inflacionários, de março de 1990 a janeiro de 1991, o índice a ser aplicado na repetição de indébito é o IPC, isto é: mar/90 (84,32%); abri/90 (44,80%); mai/90 (7,87%); jun/90 (9,55%); - jul/90 (12,92%); ago/90 (12,03%); set/90 (12,76%); out/90 (14,20%); nov/90 (15,58%);dez/90 (18,30%); jan/91 (19,91%), todos em substituição a BTN dos respectivos meses." (AgRg nos EDcl no REsp 546.355/GO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.11.2007, DJ 19.11.2007 p. 216)

Também neste sentido: Embargos de Declaração no Recurso Especial 984.252/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 04/09/2008, DJe 09/10/2008.

Este vem sendo o posicionamento do E. TJSP quanto a esta questão:

Agravo de instrumento – Cumprimento de sentença – Título exequendo que reconheceu direito ao reajuste de aposentadorias e pensões de ex-ferroviários, com base no IPC de março e abril de 1990, nos termos de Acordo Coletivo e previsão contida na Lei Federal nº 7.788/89 – Alegação de inexigibilidade do título executivo definitivamente constituído – Inadmissibilidade - Existência de dissidência jurisprudencial que não corresponde à hipótese de violação literal e manifesta ao ordenamento jurídico – Decisão interlocutória mantida – Recurso desprovido (TJSP; Agravo de Instrumento 3000960-70.2021.8.26.0000; Relator (a): Souza Meirelles; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 26/03/2021; Data de Registro: 25/03/2021)

AÇÃO RESCISÓRIA. Aposentados e pensionistas da extinta FEPASA. Reajustes do IPC de março e abril de 1990. Direito reconhecido em sentença mantida pela E. 3ª Câmara de Direito Público, com abordagem expressa da questão jurídica de fundo. Lei nº 7.789/89 e MP nº 154/90. Pedido calcado no inciso V do art. 966 do CPC. Impossibilidade. Dispositivos legais de interpretação controvertida nos tribunais. Súmula nº 343 do C. STF. Mero inconformismo da autora, não sendo possível utilizar a ação rescisória como sucedâneo recursal com prazo alongado, ofendendo assim a garantia constitucional prevista no art. 5º, XXXVI da CF/88, Precedentes desta E. Corte em casos idênticos. Ação julgada improcedente. (TJSP; Ação Rescisória 3004345-60.2020.8.26.0000; Relator (a): Vera Angrisani; Órgão Julgador: 1º Grupo de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 9ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 22/03/2021; Data de Registro: 22/03/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – REAJUSTES EM COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO – COISA JULGADA – Pretensão de pagamento de valores de reajustes em complementação de pensão reconhecidos como devidos judicialmente. Decisão agravada que homologou cálculos e fixou honorários advocatícios. COISA JULGADA – Acórdão da fase de conhecimento que especificou não desconhecer os fundamentos de mérito trazidos pela requerida, firmando que no caso específico da autora o pleito estava amparado na coisa julgada, uma vez que seu ex-marido, instituidor da pensão percebida, teve reconhecido judicialmente o direito aos reajustes e pagamento das diferenças, sendo

devida a repercussão do valor da pensão concedida à autora – Mais uma vez, o direito da autora está amparado na coisa julgada - Coisa julgada material que é a imutabilidade dos efeitos substanciais da sentença de mérito – Em prol da coisa julgada, não há que se cogitar da modificação dos parâmetros fixados na fase de conhecimento. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 3001402-36.2021.8.26.0000; Relator (a): Leonel Costa; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 14ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 30/03/2021; Data de Registro: 30/03/2021)

Desta feita, não há que se falar em desconstituição da coisa julgada no caso que verte ante a inexistência de relação entre os precedentes, bem como falta de suficiência dos precedentes".

De qualquer sorte, não assiste mesmo razão à Fazenda Estadual. A uma, que na ADI n.º 666/PE, julgada pelo C. STF, foi reconhecida a inconstitucionalidade da Resolução Administrativa do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Pernambuco, no Processo Administrativo n.º 686/91, sendo certo que o ato normativo em questão não guarda relação com o fundamento adotado no título executivo.

Também não se aplica ao caso em apreço o quanto decidido no Recurso Extraordinário n.º 590.880, referente ao Tema 106 de repercussão geral, pois, naquele julgamento, o STF declarou a incompetência da Justiça Trabalhista no que diz respeito ao período posterior à instituição do regime jurídico único (Lei n.º 8.112/90) e, quanto ao período anterior, declarou a insubsistência do título executivo judicial, conforme disposto no artigo 884, § 5º da CLT, nos casos de decisão transitada em julgado proferida pela Justiça do Trabalho que, com base no princípio da isonomia, deferiu a servidores da Justiça Eleitoral a extensão do reajuste de 84,32%, relativo ao IPC do mês de março de 1990 (Plano Collor) concedido pela Justiça Federal, por meio de

decisão também transitada em julgado, a outros servidores.

Oportuno salientar ainda que a revogação do art. 2º, da Lei 7.789/89, pela MP 154/90, já foi debatida no processo de conhecimento. Assim sendo reveladas as divergências dos precedentes invocados com o caso concreto, nota-se que o ente público almeja discutir questão acobertada pela coisa julgada.

E mais não é preciso dizer, uma vez evidenciada a mera irresignação com o desate eleito; como cediço, "*Os embargos de declaração não são sede adequada para a discussão da irresignação com o decidido, o que em outros recursos deve ser feito*"[1].

E, em segundo lugar, em razão de os embargos declaratórios não se prestarem à revisão das teses já analisadas, nem do conjunto probatório reunido nos autos.

Como sabido, ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide não tem o dever de julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas conforme livre convencimento, valendo-se de fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.

Nítido é o caráter modificativo que a parte

[1] autos de processo n. 0239879-21.2009.8.26.0000; Saudoso Relator(a): Barreto Fonseca; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 27/09/2010; Outros números: 99409239879250000; Ementa: Não padecendo o acórdão da pretendida omissão, nem de obscuridade ou contradição, os embargos de declaração são rejeitados."; registrado sob o n. *03219612*.

embargante, inconformada, busca com a oposição_destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada matéria já devidamente apreciada.

Com efeito, os embargos de declaração não são o remédio hábil para reforma da decisão. Além do mais, consoante pontifica o C. Superior Tribunal de Justiça: "*o órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio*" (STJ-1ª Turma, AI 169.073-SP-AgRg., Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.8.98, p. 44).

Ressalto que a irresignação contra o desfecho atribuído por este órgão julgador não autoriza a oposição de embargos declaratórios neste momento processual como instrumento de recorribilidade para obter a reforma do julgamento.

Não padecendo a decisão embargada de omissões, contradições ou obscuridades, nada há a alterar no V. julgado.

Apesar de não se constatar a existência de hipótese alguma para a oposição dos embargos declaratórios, porquanto inexistente omissão, contradição ou obscuridade no julgado, faz-se imperioso o esclarecimento de que não se exige que o julgado enumere os dispositivos legais para que se tenha por analisada a matéria.

Ademais, destaque-se disposição do art. 1.025 do CPC, segundo a qual, *consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade*.

E, neste sentido, já se pronunciou esta E. Egrégia Corte de Justiça quando do julgamento dos embargos de declaração nº 147.433-1/4-01 pela 2ª Câmara Cível, citado nos embargos de declaração nº 199.368-1 de relatoria do E. Des. Guimarães e Souza: *"Do mesmo modo, não cabe esse recurso em matéria cível para o Judiciário mencionar qual a lei, ou o artigo dela, ou da Constituição Federal, etc., que esteja a aplicar. Deixar de fazê-lo não é omissão no sentido legal: não existe tal pressuposto para a completude do julgamento cível. Essa subsunção de natureza tópica é assunto para qualquer intérprete. Para a fundamentação do julgado o necessário e suficiente é que se trabalhe mentalmente com os conceitos vigentes contidos no sistema jurídico."* (Embargos de declaração nº 199.368-1, 1ª Câmara, Relator Desembargador Guimarães e Souza).

Destarte, nos embargos de declaração com fins de prequestionamento devem-se observar os limites traçados no artigo 1.022 e 1.025 do Código de Processo Civil. A omissão a qual este dispositivo aponta não se refere à necessidade de declaração expressa do dispositivo legal ou constitucional.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça atenta que: "*não obstante, o julgado, encontra-se formalmente completo,*

sem omissões, apreciando as questões suscitadas, desnecessário a citação expressa de artigos da Carta. Neste sentido, exige o Supremo Tribunal Federal, para fins de prequestionamento a lastrear eventual recurso extraordinário, apenas que a questão seja discutida, a teor da Súmula 282, daquela e. Corte. (...) Em resumo, o aresto recorrido não se verifica omisso, porquanto aborda a questão levantada, despiciendo a referência expressa e individualizada a artigos constitucionais, mesmo que para fins de prequestionamento de matéria sujeita a recurso extraordinário." (EDcl no MS 9.067/DF, Rel. Ministro Paulo Medina, terceira seção, julgado em 27.10.2004, DJ 29.11.2004 p. 221).

No âmbito do Supremo Tribunal Federal, colhe-se aresto com igual tratativa: *"1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2.(...) 3. Recurso extraordinário: o requisito do prequestionamento não reclama menção expressa ao dispositivo constitucional pertinente à questão de que efetivamente se ocupou o acórdão recorrido"* (RE 361341 ED / PI Rel.: Min. Sepúlveda Pertence, 1ª T., DJ 01-04-2005).

Em suma, nem mesmo para fins de prequestionamento os embargos declaratórios prescindem de subsumir-se a uma das hipóteses que autorizam seu manejo – artigo 1022 do atual Código de Processo Civil – sendo desnecessária a menção expressa de dispositivos legais e constitucionais para se ter caracterizado o prequestionamento da matéria para fins de interposição de recursos às instâncias superiores.

Isso posto, por não configurada nenhuma das

hipóteses de ocorrência do art. 1022 do Código de Processo Civil, ***rejeito*** os embargos de declaração opostos pela parte agravante.

NOGUEIRA DIEFENTHÄLER
RELATOR